

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

VINÍCIUS SANTOS RODRIGUES

**EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E REGISTROS PÚBLICOS:
POSSIBILIDADES E IMPOSSIBILIDADES**

**ARACAJU
2026**

R696e

RODRIGUES, Vinícius Santos

Empreendimentos de economia solidária e registros públicos : possibilidades e impossibilidades / Vinícius Santos Rodrigues. - Aracaju, 2026.
20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me.Thiago R. de Menezes

1. Direito 2. Economia solidária 3. Registro público
4. Desafios legais I Título

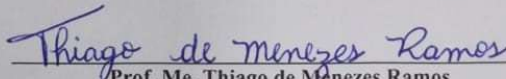
CDU 34 (045)

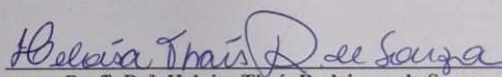
VINÍCIUS SANTOS RODRIGUES

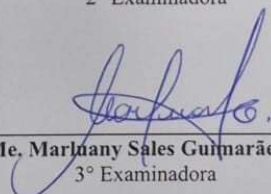
**EMPREENHIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E REGISTROS PÚBLICOS:
POSSIBILIDADES E IMPOSSIBILIDADES**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)


Profª. Drª. Heloisa Thais Rodrigues de Souza
2º Examinadora


Profª. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
3º Examinadora

Aracaju, 19 de Junho de 2026

Empreendimentos de Economia Solidária e Registro Público: Possibilidades e Impossibilidades. *

Vinícius Santos Rodrigues

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os empreendimentos de economia solidária sob a perspectiva de sua formalização jurídica no sistema de registros públicos brasileiro, abordando seus fundamentos históricos, conceituais e jurídicos, bem como as possibilidades e impossibilidades que geram dificuldades de seu enquadramento no ordenamento vigente. A economia solidária é compreendida como uma forma de organização do trabalho que surge, especialmente a partir das transformações decorrentes da Revolução Industrial e, mais recentemente, das crises do mercado de trabalho, estruturando-se com base na cooperação, na autogestão e na participação coletiva, em contraposição aos modelos tradicionais de produção centrados no capital. No Brasil, esse modelo ganhou maior relevância a partir da década de 1990, consolidando-se como alternativa de geração de renda e inclusão social. A metodologia adotada neste trabalho caracteriza-se como pesquisa de natureza básica, voltada à produção e ao aprofundamento de conhecimentos sobre o tema, com enfoque na análise e compreensão de seus aspectos gerais. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, por possibilitar uma interpretação mais aprofundada das questões estudadas, priorizando a compreensão do fenômeno em sua dimensão conceitual e contextual. Ao longo do estudo, verifica-se que, embora os empreendimentos de economia solidária possuam relevância social e econômica, sua formalização ainda ocorre de forma limitada, uma vez que, na ausência de previsão jurídica específica suficientemente detalhada, acabam sendo enquadrados em categorias tradicionais como associações ou cooperativas, o que nem sempre reflete adequadamente sua estrutura e funcionamento. Tal situação contribui para a confusão entre institutos distintos, especialmente entre associativismo e cooperativismo, além de gerar dificuldades práticas no âmbito dos registros públicos. Observa-se que o sistema registral, regido por princípios de segurança, publicidade e autenticidade, desempenha papel essencial na constituição das pessoas jurídicas, não sendo recomendável sua flexibilização excessiva como forma de solucionar essas inadequações. Nesse contexto, conclui-se que o principal desafio não está na rigidez do sistema, mas na ausência de critérios claros de individualização jurídica dos empreendimentos de economia solidária, sendo necessário o aprimoramento do ordenamento jurídico para permitir seu reconhecimento de forma mais precisa, garantindo coerência, segurança jurídica e efetividade no processo de formalização dessas organizações.

Palavras-chave: Desafios legais; Economia Solidária; Flexibilidade de Registro; Registro Público.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, e Negócios e Saúde de Sergipe - FaneSE, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc Thiago de Menezes Ramos.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nessa toada, investigar os contornos econômicos e suas intersecções com as problemáticas e desafios jurídicos é de fundamental relevância. A escolha do tema empreendimentos de economia solidária e registro público, a partir de suas possibilidades e impossibilidades é justificada pela crescente importância da economia solidária como instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social, bem como pela necessidade de reflexão jurídica acerca da adequação das estruturas normativas existentes às novas formas de organização econômica baseadas na cooperação e na autogestão.

O estudo acerca dos empreendimentos de economia solidária e sua relação com o sistema de registros públicos tem ganhado relevância no cenário jurídico brasileiro, ocorre especialmente diante de contextos marcados por desigualdades sociais, precarização das relações de trabalho e dificuldades de inserção de diversos grupos no mercado de emprego.

De modo geral, os empreendimentos de economia solidária (EES) caracterizam-se através dos seus modelos de formação flexível, a qual pode, de formas distintas, ser constituída com natureza associativa, cooperativista ou até mesmo se estabelecer em grupos informais de produção de trabalho coletivo, o que acarreta em adaptação social de produção, uma vez que o número de integrantes, legalmente permitidos, depende do modo de sua formação.

Assim, a estrutura mencionada é fundamentada em autogestão, solidariedade e participação democrática, essa forma de organização produtiva busca conciliar a geração de renda com a promoção de valores coletivos e o fortalecimento das comunidades locais, porém, por ser flexível, sua finalidade é ocasionalmente confundida se há ou não fins econômicos, o que torna a sua criação na serventia competente um caminho às cegas.

No Brasil, a economia solidária ganhou maior visibilidade a partir das décadas de 1980 e 1990, nesse período, marcado por crises econômicas e transformações no mercado de trabalho, diversos grupos de trabalhadores passaram a buscar formas coletivas de organização produtiva, o intuito inicial era buscar novos métodos de fugir do sistema hierárquico e trazer a equidade de retirada em prol da colaboração social, onde todos fazem e todos recebem de acordo com a sua contribuição, preceito este, que desmistifica o pensamento intrínseco de que o assalariamento em estrutura empresarial capitalista era a única forma de manutenção e mantimento. Nesta época, a ausência de legislação específica para o enquadramento desses empreendimentos dificulta o seu reconhecimento pela sociedade e pelo Estado, fator principal

que deixa claro o motivo da ausência de apoio necessário quanto à formação gerencial e ao conhecimento de suas tecnologias sociais.

Apesar de sua relevância econômica e social, muitos desses empreendimentos enfrentam desafios relacionados à sua formalização jurídica e ao enquadramento no sistema institucional do Estado. A constituição de personalidade jurídica, o registro de atos constitutivos e o cumprimento de exigências legais representam etapas fundamentais para garantir segurança jurídica, acesso a políticas públicas, financiamentos e participação em relações contratuais formais. Nesse modo, o sistema notarial e registral passa a desempenhar papel relevante no processo de institucionalização dessas iniciativas, especialmente por meio do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e das Juntas Comerciais, responsáveis pelo registro de associações, cooperativas e demais entidades de natureza econômica.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de analisar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema registral têm se relacionado com os empreendimentos de economia solidária, considerando suas especificidades organizacionais e seus princípios estruturantes. Embora as categorias jurídicas existentes permitam, em tese, a formalização dessas iniciativas, é observado que muitos empreendimentos permanecem em situação de informalidade ou enfrentam dificuldades para se adequar aos modelos jurídicos tradicionais previstos na legislação brasileira.

Desta forma, o projeto tem teor de complexidade significativa, dentre tantos impedimentos e possibilidades existentes, partindo-se do seguinte problema de pesquisa: qual seria a fuga geral para a normativa não flexibilizar e exercer de forma objetiva a função de amparo legal para esses empreendimentos?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as possibilidades e impossibilidades de registro dos empreendimentos de economia solidária no âmbito do sistema jurídico brasileiro, examinando as formas jurídicas mais utilizadas por essas organizações, os desafios enfrentados no processo de formalização e o papel desempenhado pelos registros públicos na consolidação dessas iniciativas. Desse modo, o objetivo específico é compreender de que maneira o direito registral pode contribuir para o fortalecimento institucional da economia solidária e promover maior segurança jurídica, ampliando as condições de desenvolvimento desses empreendimentos, o qual, de certa forma, vai avaliar as perspectivas de aperfeiçoamento normativo e institucional.

A metodologia empregada no presente estudo, no que diz respeito à sua natureza, está classificada como uma pesquisa básica, visto que o presente trabalho busca novos

conhecimentos e aprofundar discussões gerais. Quanto à abordagem do problema, a escolha é clara na forma de pesquisa qualitativa, uma vez que permite uma interpretação mais densa dos pontos abordados, a qual se faz priorizar a subjetividade e a compreensão geral do tema, mas não só isso, analisa dados de 1971 até o presente ano (2026), o que, de fato, demonstra as mudanças de entendimentos doutrinários e faz entender a grande importância do impacto social que o tema traz.

A pesquisa é iniciada com uma introdução que aborda o contexto histórico e a criação dos Empreendimentos de Economia Solidária, mas não só isso, como a complexidade da sua autogestão e as dificuldades encontradas na sua formalização. Em seguida, analisa-se as possibilidades e impossibilidades de competência e registros públicos e, por fim, a imperiosidade de individualização registral no segmento dos empreendimentos de economia solidária.

2 CONCEITO HISTÓRICO E O SURGIMENTO DOS EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA.

A priori, nos primórdios, os empreendimentos de economia solidária têm origens vinculadas às transformações sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial, especialmente na Europa durante o século XIX. Nesse período, com a evolução da mecanização e a reorganização da produção industrial provocaram profundas mudanças nas relações de trabalho, resultando na exclusão de artesãos e trabalhadores dos meios tradicionais de subsistência. Diante desse cenário, diversos grupos passaram a organizar formas coletivas de produção e trabalho como estratégia de enfrentamento às condições impostas pelo modelo industrial proveniente. Um marco histórico desse processo foi a criação da cooperativa conhecida como Sociedade dos Pioneiros de Rochdale, fundada na Inglaterra em 1844, considerada referência para o desenvolvimento do cooperativismo moderno e para a consolidação de princípios como gestão democrática, participação coletiva e repartição equitativa dos resultados entre os membros (Cezere; Santos; Souza, 2024).

A formação dessas organizações coletivas esteve diretamente relacionada às desigualdades sociais geradas pelo capitalismo industrial. A rápida expansão das fábricas e a concentração dos meios de produção contribuíram para o aumento da pobreza e da precarização das condições de trabalho, levando trabalhadores a buscar alternativas baseadas na cooperação e na solidariedade. Nesse contexto, surgiram diversas iniciativas associativas, sindicatos e

cooperativas voltadas à proteção dos trabalhadores e à construção de formas mais justas de organização econômica (Cezere; Santos; Souza, 2024).

No Brasil, a economia solidária passou a ganhar maior visibilidade a partir das décadas de 1980 e 1990, período marcado por crises econômicas, aumento do desemprego e reestruturação do mercado de trabalho. Diante dessas dificuldades, muitos trabalhadores passaram a se organizar coletivamente em associações, cooperativas e outros empreendimentos autogestionários como forma de geração de renda e inclusão social. Essas iniciativas foram impulsionadas por movimentos sociais, organizações da sociedade civil e instituições públicas, contribuindo para a consolidação da economia solidária como alternativa de organização produtiva no país (Brasil, 2026).

A criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes), em 2003, representou um marco na institucionalização da economia solidária no Brasil, ao reconhecer essas iniciativas como objeto de políticas públicas voltadas à inclusão social e à geração de trabalho e renda.

A importância dos empreendimentos de economia solidária existe justamente na possibilidade de construção de práticas econômicas baseadas na cooperação, na autogestão e na participação coletiva, diferentemente do modelo empresarial tradicional, essas iniciativas buscam priorizar o bem-estar dos participantes e o desenvolvimento comunitário, promovendo formas mais democráticas de produção e distribuição de renda. Sob essa perspectiva, tais empreendimentos desempenham papel relevante na promoção da inclusão social e na redução das desigualdades, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica e social (Cezere; Santos; Souza, 2024).

Ademais, a economia solidária tem sido reconhecida como importante instrumento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local e à inclusão produtiva, ao fortalecer redes de cooperação e promover formas coletivas de organização do trabalho, esses empreendimentos contribuem para a democratização das relações econômicas e para a construção de alternativas ao modelo econômico competitivo predominante. Contudo, apesar de sua relevância social, ainda existem desafios relacionados à sua formalização jurídica e ao reconhecimento institucional dessas organizações, especialmente no âmbito dos registros públicos e das estruturas legais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro (Oliveira, 2024).

Os empreendimentos de economia solidária são apresentados, na doutrina contemporânea, como formas de organização econômica que rompem com a lógica tradicional do Direito Empresarial, especialmente no que se refere à centralidade do lucro, que são

inseridos no contexto da chamada empresa social, esses empreendimentos desenvolvem atividades econômicas voltadas à geração de renda, mas com forte orientação para finalidades sociais, coletivas e inclusivas.

Nesse viés, a atividade econômica não é abandonada, mas passa a ser instrumento para a promoção do bem-estar dos participantes e da comunidade. Assim, o resultado financeiro assume caráter secundário, sendo subordinado a objetivos sociais, como a inclusão produtiva, a redução das desigualdades e o fortalecimento das relações comunitárias (Mamede, 2025).

Segundo Mamede (2025), os empreendimentos de economia solidária distinguem-se das empresas tradicionais principalmente pela forma de organização interna, a autogestão constitui elemento essencial, permitindo que os próprios integrantes participem diretamente das decisões e da condução das atividades, sendo assim, essa característica rompe com a estrutura hierárquica típica das sociedades empresárias, substituindo-a por uma lógica participativa e democrática.

Logo mais, esses empreendimentos evidenciam uma ampliação do conceito de empresa no Direito contemporâneo, ao demonstrar que a atividade econômica pode coexistir com finalidades sociais sem perder sua relevância jurídica. Essa nova perspectiva contribui para a superação da concepção clássica de empresa como entidade necessariamente orientada ao lucro (Mamede, 2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à diversidade de formas organizacionais adotadas pelos empreendimentos de economia solidária, conforme conhecimento expresso de Mamede (2025), eles podem se estruturar sob diferentes modelos jurídicos, como associações, cooperativas ou outras formas coletivas, o que revela certa flexibilidade, mas também evidencia desafios relacionados à sua adequada formalização no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a doutrina aponta que o sistema jurídico ainda enfrenta dificuldades para enquadrar plenamente essas iniciativas, uma vez que as categorias tradicionais nem sempre refletem suas especificidades, tal cenário reforça a necessidade de evolução normativa, de modo a permitir o reconhecimento adequado dessas formas de organização econômica (Mamede, 2025).

Não obstante, a atuação da (Senaes) foi determinante para o fortalecimento institucional dos empreendimentos de economia solidária, ao promover sua visibilidade, incentivar sua formalização e estruturar políticas públicas específicas, tal atuação contribuiu para a consolidação dessas iniciativas como agentes relevantes no desenvolvimento econômico e social (Silva; Carneiro, 2016).

Nesse sentido, segundo Sen (2000), a liberdade possui papel significativo na vida da população, ela é simultaneamente meio e fim do desenvolvimento, isso significa que ampliar a participação das pessoas nas decisões econômicas e sociais já representa desenvolvimento em si, porque oferecem oportunidades concretas de geração de renda, educação financeira, qualificação profissional e participação política. Assim, indivíduos antes excluídos economicamente passam a exercer maior controle sobre suas próprias condições de vida, isso se interliga naturalmente aos empreendimentos de economia solidária, que viabilizou uma alteração estrutural no que se diz respeito a uma nova geração de renda através de autogestão e participação igualitária, que nos primórdios não existiam, esse impacto trouxe oportunidades a todos os meios e classes sociais.

Por fim, os empreendimentos de economia solidária são reconhecidos como instrumentos relevantes de transformação social, ao promoverem inclusão econômica, geração de trabalho e fortalecimento de práticas baseadas na cooperação e na solidariedade, dessa forma, consolida como alternativas viáveis dentro de um modelo econômico mais plural e socialmente orientado.

3 ATO CONSTITUTIVO: DE QUEM É A COMPETÊNCIA?

Apesar da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) ter expresso em sua a redação alterada: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] VII - os empreendimentos de economia solidária.” (Brasil, 2002)., não significa que a EES é uma espécie livre de pessoa jurídica de Direito Privado, uma vez que o termo é uma qualidade de Direito Administrativo atribuível a qualquer tipo de Pessoa Jurídica (Oliveira, 2024) que respeite as normativas da Lei nº 15.068/2024 (Lei Paul Singer de Economia Solidária), ou seja, a normativa torna ampla a competência, com o intuito de flexibilizar a forma constitutiva dos seus atos, deste modo, permite que as Juntas Comerciais ou os Cartórios de Registros Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) o façam.

No âmbito dos empreendimentos de economia solidária, a constituição da organização decorre da vontade coletiva de seus integrantes, os quais, por meio de práticas autogestionárias, deliberam sobre a criação, estrutura e funcionamento da atividade econômica. Conforme apontam França Filho e Laville (2004), tais empreendimentos se estruturam a partir de relações sociais baseadas na cooperação e na participação democrática, o que implica que o ato

constitutivo não se origina de uma lógica hierárquica, mas sim de decisão coletiva dos membros.

Em Sergipe, o entendimento sobre o ato constitutivo da Pessoa Jurídica é expresso pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em questão, na forma de sua Consolidação Normativa Notarial e Registral Instituída pelo Provimento nº 23/2008, que molda para efeitos de registros, quanto à sociedade, o contrato social, salvo para sociedade anônima, quanto à associação, a sua ata de criação e o estatuto social em registro único, o qual deverá ser visado por advogado e completamente rubricado por seu representante legal. (Sergipe, 2008).

Nos serviços extrajudiciais brasileiros, é notório a exigência de um rigor cada vez maior quanto à identificação e qualificação das partes envolvidas em atos registrais, essa exigência não se limita a uma realidade local, mas se estende a todo o território nacional, consolidando um padrão que busca garantir maior segurança jurídica, transparência e confiabilidade aos registros realizados. Desta forma, a regulamentação estabelece que não é suficiente apenas indicar os nomes das partes, é necessário apresentar um conjunto completo de informações que permita sua identificação precisa e evidente.

A obrigatoriedade dessa qualificação abrange tanto os procedimentos realizados no âmbito do Poder Judiciário quanto aqueles praticados diretamente nos serviços extrajudiciais, assim, cartórios distribuidores, sejam eles privados ou estatizados, bem como todos os demais serviços dessa natureza, assumem a responsabilidade de exigir e conferir tais dados antes da prática de qualquer ato, essa padronização reforça a função dos cartórios como garantidores da autenticidade e da segurança das informações, evitando fraudes, equívocos ou dificuldades futuras na identificação dos envolvidos.

No que se refere ao conteúdo dessas informações, é exigido que as partes sejam identificadas de maneira completa, então, deve ser iniciado pelo nome integral, sem o uso de abreviações, o que contribui para evitar ambiguidades. Além disso, é indispensável a indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, o que permite a vinculação do indivíduo ou entidade aos registros oficiais existentes.

Outros elementos também são considerados essenciais para a qualificação plena, como a nacionalidade, o estado civil, incluindo a informação sobre eventual união estável e a filiação, aspectos que ajudam a contextualizar juridicamente a pessoa, vale relacionar a indicação da profissão, do domicílio e da residência, dados que contribuem para a localização e caracterização social dos envolvidos. Nesse sentido, a inclusão de endereço eletrônico

demonstra a adaptação das normas às demandas contemporâneas, facilitando a comunicação e o andamento de procedimentos. (Cnj, 2017).

Dessa forma, fica claro que a exigência de qualificação completa das partes não é meramente formal, mas constitui um instrumento fundamental para assegurar a eficácia dos atos registrais, promovendo maior confiabilidade ao sistema e contribuindo para a prevenção de litígios e inconsistências no âmbito jurídico.

Não obstante, vale observar que, mesmo com os atuais direcionamentos de lei, muitos empreendimentos permanecem informais ou indevidamente registrados, pois a natureza do empreendimento depende da fórmula utilizada pelos membros, que são alteradas constantemente. Muitos utilizam da prerrogativa de que associação pode ser criada com as vantagens de um registro público que o cartório fornece, visto que a sua vinculação registral pode não corresponder com as funções nelas pretendidas, pois em que pese a exigência legal, há maneiras de mascarar uma cooperativa em uma associação, logo assim, a mera alegação de organização da união de pessoas em prol de fins não econômicos (Brasil, 2002)., não impossibilita dos associados manter a produtividade de ações que venham a gerar economia, brecha esta, que torna confuso qual escolha deveria ter sido feita quanto a competência registral, segundo Singer:

O que você está chamando de cooperativa de fachada nós chamamos de *coopergatos* ou *cooperfraudes*, e elas são um número enorme e por uma razão essencial: as cooperativas na legislação brasileira são consideradas associações de trabalhadores autônomos e, conseqüentemente, a cooperativa não tem nenhuma responsabilidade sobre o ganho e os direitos sociais de seus próprios sócios.(Singer, 2008, p. 290).

Deste modo, existe problemas na forma atual abordada pela normativa brasileira, a aglomeração de vários dispositivos gera desconforto de entendimento geral, ainda que sejam poucas formas de competência, o grau de complexidade se torna amplo, porque nos cartórios são registradas diversas formas de sociedades, associações, empreendimentos, na junta comercial quanto ao cooperativismo é da mesma forma, logo, a crítica quanto ao exercício legal é válida, devendo os órgãos competentes serem instruídos de forma mais específica e objetivada.

4 DA IMPORTÂNCIA DE REGISTROS PÚBLICOS E A FORMALIZAÇÃO JURÍDICA

O sistema de registros públicos exerce uma função fundamental na organização das relações jurídicas no Brasil. Por meio dele, é a forma correta de assegurar que os atos praticados pelos particulares tenham publicidade, autenticidade e segurança jurídica, além do que, é o modo mais fácil de adquirir um repositório confiável, pois após o ato de registro, o arquivamento feito facilita a busca posterior por documentação hábil, visto que todos os exemplares de contratos, de estatuto e de publicações, de atos, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de indicadores que facilite a busca e o exame. (Brasil, 1973).

A economia solidária, conforme desenvolvido por França Filho e Laville (2004), caracteriza-se pela articulação entre práticas econômicas e relações sociais, estruturando-se a partir de princípios como cooperação, reciprocidade e participação coletiva, muitos empreendimentos surgem inicialmente de forma informal, vinculados às necessidades imediatas de grupos sociais, o que evidencia a importância da formalização jurídica como mecanismo de consolidação dessas iniciativas no ordenamento jurídico.

No que se refere às pessoas jurídicas, o registro dos atos constitutivos é um passo indispensável para que adquiram personalidade jurídica, a sua publicidade é a essência mais importante de assegurar legitimidade perante outrem, a força gerada e a aquisição de direitos perante as repartições públicas é o meio mais seguro de incentivar a regularização dos empreendimentos supracitados, haja vista que historicamente esses modelos de pessoas jurídicas sempre estiveram em desvantagem quanto aos outros, uma vez que para a sua formalização um dos pré-requisitos é a sua finalidade sem fins econômicos, e com a inclusão desses empreendimentos na normativa brasileira, a ajuda do estado faz significativa diferença.

A formalização por meio do registro permite que as organizações passem a atuar regularmente no âmbito jurídico, permitindo a celebração de contratos, a aquisição de direitos e a assunção de obrigações. Diante disso, o reconhecimento formal da personalidade jurídica facilita o acesso a instrumentos financeiros, programas governamentais e parcerias institucionais, fatores que podem contribuir significativamente para a sustentabilidade dessas organizações.

No caso específico dos empreendimentos de economia solidária, a formalização jurídica representa um passo importante para sua consolidação institucional. Muitos desses empreendimentos surgem inicialmente de forma informal, organizados a partir de iniciativas comunitárias ou coletivas voltadas à geração de trabalho e renda. Contudo, a ausência de

formalização pode limitar sua capacidade de atuação, especialmente no que se refere à celebração de contratos, à obtenção de financiamentos e à participação em políticas públicas.

Conforme observado e mencionado, diversos empreendimentos econômicos solidários encontram dificuldades relacionadas à sua inserção no sistema jurídico formal, o que muitas vezes se deve à inadequação entre suas formas organizacionais e as categorias jurídicas tradicionalmente previstas no ordenamento brasileiro. Apesar disso, é destacado que a formalização continua sendo um elemento relevante para o fortalecimento dessas iniciativas e para sua integração em estruturas econômicas mais amplas.

Não obstante, a literatura sobre economia solidária ressalta que a formalização não deve ser compreendida apenas como uma exigência burocrática, mas também como um instrumento de reconhecimento social e institucional dessas organizações. Para Singer (2002), os empreendimentos solidários representam formas de organização econômica baseadas na autogestão e na cooperação entre os trabalhadores, sendo necessário que o ordenamento jurídico desenvolva mecanismos capazes de reconhecer e fortalecer essas experiências.

Nessa ordem, os registros públicos desempenham papel estratégico, pois funcionam como instrumentos de validação jurídica das organizações coletivas. A atuação dos serviços registrais possibilita a inserção dessas entidades no sistema formal de relações jurídicas, garantindo maior segurança para seus membros e para terceiros que venham a estabelecer relações com essas organizações.

No contexto em questão, a formalização jurídica por meio dos registros públicos é uma etapa essencial para o desenvolvimento e a consolidação dos empreendimentos de economia solidária. Ao conferir personalidade jurídica e segurança institucional a essas organizações, o sistema registral contribui para ampliar suas oportunidades de atuação e fortalecer sua participação no cenário econômico e social.

Portanto, os registros públicos não apenas conferem validade jurídica aos empreendimentos de economia solidária, mas também desempenham função estratégica na sua consolidação como sujeitos de direito, permitindo que essas organizações transcendam a informalidade e se integrem plenamente ao sistema econômico e jurídico (França Filho; Laville, 2004).

Para a formalização jurídica perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, é observado requisitos obrigatórios para a validade do estatuto das associações, o que inclusive pode vir a existir a nulidade do registro caso tais elementos não sejam observados, então, o estatuto deve contemplar informações essenciais à estrutura e funcionamento da entidade, como sua

identificação, finalidade e sede, além de disciplinar os critérios de ingresso, saída e exclusão de associados. Também se faz necessária a definição dos direitos e deveres dos membros, bem como das fontes de recursos que assegurarão a manutenção das atividades. (Brasil, 2002).

Ademais, o documento deve organizar a estrutura decisória da associação, especificando a forma de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos, assim como estabelecer regras para eventuais alterações estatutárias e para a dissolução da entidade, incluindo a isso a exigência de previsão quanto à gestão administrativa e aos mecanismos de aprovação das contas, o que reforça a transparência e a responsabilidade na condução das atividades. Todavia, tais exigências visam conferir maior segurança jurídica às associações, isso que evita irregularidades e fortalece a sua organização interna, sendo igualmente aplicáveis aos empreendimentos de economia solidária quando estes se estruturam sob a forma associativa.

No mesmo caminho, a formalização jurídica com a natureza cooperativista, enquanto uma das principais formas de organização dos empreendimentos de economia solidária, submetem-se ao registro perante as Juntas Comerciais, embora não sejam classificadas como sociedades empresárias típicas, sua atuação econômica organizada justifica a adoção desse regime registral, conforme previsão da Lei nº 5.764/1971.

O processo de registro ocorre por meio do arquivamento do estatuto social aprovado em assembleia de constituição, momento em que a entidade passa a adquirir personalidade jurídica e aptidão para atuar no mercado, o que torna ainda mais confuso, uma vez que quando falado sobre fins econômicos, a mesma deveria se manter inerte, porém é visto na normativa que a mesma pode conter variadas formas, dificultando entender o que é necessário para a sua formalização se não condizente com essa especificidade, ato qual carece de individualização normativa específica para seus fins.

5 DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO SISTEMA REGISTRAL

A análise do processo de formalização dos empreendimentos de economia solidária evidencia a existência de dificuldades relevantes relacionadas ao seu enquadramento jurídico. Tais dificuldades decorrem, em grande parte, da tentativa de adaptação dessas organizações a categorias jurídicas previamente estabelecidas, como associações e cooperativas, as quais nem sempre refletem adequadamente sua estrutura e dinâmica de funcionamento, então por que o legislador não confere em sua lei específica já existente a função direta de competência registral

individualizada? Os empreendimentos carecem de um direcionamento objetivo e claro para que não se torne necessário interpretar o que se enquadra melhor a ele, as associações tem seu direcionamento, as cooperativas também, então é necessário que os empreendimentos como já separado no código civil, também venha a ter.

Diante disso, parte da doutrina e de propostas institucionais tem firmado a flexibilização do sistema registral como forma de facilitar o reconhecimento desses empreendimentos. Embora pareça razoável, essa alternativa não se mostra a mais adequada sob a perspectiva da segurança jurídica, visto que o sistema de registros públicos possui como finalidade garantir publicidade, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos, conforme previsto na Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973), da forma que a flexibilização excessiva de seus critérios pode comprometer a confiabilidade das informações registradas.

Ainda por cima, o Código Civil estabelece parâmetros claros para a constituição e funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, exigindo a observância de requisitos mínimos para o reconhecimento de sua personalidade jurídica (Brasil, 2002). A mitigação desses requisitos, sob o argumento de adaptação às especificidades da economia solidária, poderia gerar insegurança quanto à natureza jurídica das entidades e dificultar a fiscalização e o controle de suas atividades.

Os empreendimentos de economia solidária apresentam características organizacionais próprias, que os distinguem das formas tradicionais de empresa inseridas no modelo capitalista, conforme análise de Gaiger (2003), essas iniciativas estruturam-se a partir da cooperação entre os trabalhadores, da gestão coletiva e da valorização do trabalho em detrimento do capital. Tais elementos evidenciam que esses empreendimentos não se enquadram plenamente nas categorias jurídicas convencionais, o que reforça a necessidade de sua individualização no sistema registral.

A necessidade de individualização dos empreendimentos de economia solidária no sistema registral decorre da própria evolução do conceito de empresa no Direito contemporâneo, conforme sustenta Gladston Mamede (2025), a atividade econômica não pode mais ser compreendida exclusivamente sob a lógica da maximização do lucro, admitindo-se a existência de organizações voltadas à realização de finalidades sociais, a qual entra no contexto de os empreendimentos de economia solidária inserem-se na categoria das chamadas empresas sociais, apresentando características próprias, como a autogestão, a participação coletiva e a destinação social dos resultados, tais especificidades evidenciam que o enquadramento dessas organizações nas categorias jurídicas tradicionais, como associações ou cooperativas, nem

sempre é suficiente para refletir sua real natureza, o que justifica a necessidade de sua adequada individualização no âmbito do sistema registral brasileiro.

Diante disso, a problemática não está na rigidez do sistema registral em si, mas na ausência de mecanismos adequados de individualização jurídica dos empreendimentos de economia solidária, a dificuldade de enquadramento não decorre necessariamente de uma limitação do direito registral, mas da inexistência de critérios normativos suficientemente claros que permitam identificar e diferenciar essas organizações das demais formas jurídicas existentes.

A confusão frequentemente observada entre associativismo e cooperativismo ilustra essa problemática, enquanto as associações são constituídas para fins não econômicos, nos termos do Código Civil (Brasil, 2002), as cooperativas possuem finalidade econômica e regime jurídico próprio, conforme a Lei nº 5.764/1971 (Brasil, 1971). Os empreendimentos de economia solidária, por sua vez, apresentam características que transitam entre essas duas categorias, o que pode gerar interpretações divergentes no momento do registro.

Consequentemente, a solução mais adequada não consiste na flexibilização dos critérios registrais, mas sim na construção de parâmetros jurídicos mais precisos que permitam a correta individualização dessas entidades definindo elementos estruturais próprios, como a forma de gestão, os critérios de participação dos membros e a lógica de distribuição dos resultados, pode contribuir para diferenciar os empreendimentos de economia solidária das demais pessoas jurídicas de direito privado.

A individualização jurídica adequada permite que essas organizações sejam reconhecidas de forma mais clara no sistema registral, sem a necessidade de adaptações artificiais a modelos tradicionais, isso não apenas preserva a segurança jurídica, como também fortalece a identidade institucional desses empreendimentos, conferindo maior coerência entre sua estrutura organizacional e sua forma jurídica.

Ademais, a adoção de critérios mais objetivos de identificação pode contribuir para uniformizar a atuação dos órgãos registrais, reduzindo divergências interpretativas e promovendo maior previsibilidade no processo de formalização, medida esta que favorece tanto os empreendimentos quanto os próprios registradores, que passam a dispor de parâmetros mais claros para a análise dos atos constitutivos.

Ainda, destaca-se que o aprimoramento da individualização jurídica dos empreendimentos de economia solidária representa um caminho mais seguro e consistente para sua inserção no ordenamento jurídico, ao invés de flexibilizar o sistema registral, o que poderia

comprometer sua função essencial, mostra-se mais adequado promover a evolução normativa e interpretativa que permita o reconhecimento dessas organizações dentro de parâmetros jurídicos bem definidos.

Por último, a consolidação de critérios de individualização revela-se fundamental para garantir não apenas a formalização adequada dos empreendimentos de economia solidária, mas também a preservação da segurança jurídica e da coerência do sistema de registros públicos

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem como objetivo compreender a relação entre os empreendimentos de economia solidária e o sistema de registros públicos no Brasil, sendo possível perceber que, apesar de historicamente a sua relevância social e econômica, essas organizações ainda enfrentam dificuldades no momento de sua formalização jurídica, especialmente em razão da ausência de um enquadramento que represente fielmente sua estrutura.

Na prática, muitos empreendimentos acabam sendo registrados como associações ou cooperativas, ainda que não se encaixam perfeitamente nessas categorias, o que contribui para a confusão entre esses institutos e evidencia que o problema não está apenas na atuação dos grupos, mas também na forma como o direito os reconhece.

De toda forma, embora a flexibilização do sistema registral possa parecer uma solução imediata, conclui-se que essa alternativa não é a mais adequada, pois pode comprometer a segurança jurídica, sendo mais coerente buscar o aprimoramento da individualização desses empreendimentos, com a definição de critérios mais claros que permitam sua correta identificação.

Assim, o fortalecimento da economia solidária no Brasil depende menos da flexibilização das normas e mais da capacidade do ordenamento jurídico de reconhecer essas organizações conforme suas particularidades, garantindo uma formalização mais coerente e segura dentro do sistema registral.

Por fim, o trabalho desmembrou formas de demonstrar as possibilidades quanto as formas registrais, mas não só isso, justifica as impossibilidades no ordenamento jurídico e os modos que os legisladores podem vislumbrar e redefinir os empreendimentos de economia solidária, fortalecendo os seus meios, e assegurando às pessoas jurídicas a sua segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre o funcionamento e o registro das cooperativas de seguros e das operações de proteção patrimonial mutualista. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Economia solidária.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/economia-solidaria>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CEZERE, M. L. S.; SANTOS, A. C. M. Z.; SOUZA, A. C. A. **A economia solidária: origens, fundamentos e consolidação como campo de pesquisa no Brasil.** *A Economia em Revista*, Maringá, v. 32, e76770, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EconRev/article/view/76770/751375161516>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 61, de 17 de outubro de 2017.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18595420210303603fdcaad5962.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. **Economia solidária: uma abordagem internacional.** Porto Alegre: UFRGS, 2004. Disponível em: <https://www.jeanlouislaville.fr/wp-content/uploads/2020/06/Economia-solidaria.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

GAIGER, Luiz Inácio Germany. **A economia solidária diante do modo de produção capitalista**. *Caderno CRH*, Salvador, v. 16, n. 39, p. 181-211, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18642/12016>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MAMEDE, Gladston (Coord.). **Empresa social: incluindo empreendimentos de economia solidária (Lei 15.063/24)**. Belo Horizonte: Expert, 2025. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Empresa-Social-Incluindo-empreendimentos-de-economia-solidaria-Lei-15.06324.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Empreendimento de economia solidária: uma nova pessoa jurídica de direito privado mesmo?** Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://irtdpjbrasil.org.br/empreendimento-de-economia-solidaria-uma-nova-pessoa-juridica-de-direito-privado-mesmo>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/11/SEN-Amartya-Desenvolvimento-como-liberdade.pdf>. Acesso em: 27 maio 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento nº 23, de 28 de outubro de 2008**. Institui a Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe. Aracaju: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 2008.

SINGER, Paul. Economia solidária: entrevista com Paul Singer. Entrevista concedida a Paulo de Salles Oliveira. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 288-314, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/WYVnc8gJVQYFDnrCgbZxjCG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2018/04/Introducao-economia-solidaria-WEB-1.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SILVA, Sandro Pereira; CARNEIRO, Leandro Marcondes. **Os novos dados do mapeamento de economia solidária no Brasil**: nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/dfb2e948-2b2f-43d7-a7c3-86d350fd9ec9/content>. Acesso em: 29 mar. 2026.